



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23

GESTÃO 2021 A 2024

Folha n: 297
Processo n: 02-05/24
Rubrica [assinatura]

PARECER

A Secretaria Municipal de Educação requer parecer sobre a legalidade na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE UM ÔNIBUS RURAL ESCOLAR (ORE 2) - TRANSMISSÃO MECÂNICA EM ATENDIMENTO AS ENTIDADES EDUCACIONAIS DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO NO MUNICÍPIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA, em decorrência do qual se pretende a Adesão de licitação Lei 14.133/2021, Art. 86, §2º - Adesão a Ata de Registro de Preço, alterada pela Lei Federal nº14.770/23.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece que toda a contratação com o poder Público deve ser precedida de licitação. No entanto, a própria Lei estabelece as exceções a essa diretriz geral, quais sejam, as hipóteses de Adesão de licitação, e está dentro deste patamar da Adesão de licitação.

Neste processo de contratação, afigura-se plenamente viável a Adesão de licitação, vez que se encontra presente à natureza do objeto de contrato, consistente na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE UM ÔNIBUS RURAL ESCOLAR (ORE 2) - TRANSMISSÃO MECÂNICA EM ATENDIMENTO AS ENTIDADES EDUCACIONAIS DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO NO MUNICÍPIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA.

Além disso, fator de suma importância é que o preço fornecido seja compatível com o praticado no mercado ou área de atuação. No caso ora examinado, preço fornecido correspondente a esta exigência, como ressalta a Secretaria nas informações contidas nos Documentos, remetido a esta Assessoria, estando, pois, a contratação dentro dos limites da razoabilidade.

Quanto aos aspectos formais da minuta de contrato que nos foi apresentada, realizada as correções pertinentes, repousam nos presentes autos forma definitiva desse instrumento, devidamente aprovado por este Órgão, encontrando-se em perfeita consonância com fundamento na Lei 14.133/2021, Art. 86, §2º - Adesão a Ata de Registro de Preço.

Portanto, opinamos favoráveis a contratação supra e ao prosseguimento do procedimento de Adesão de licitação, nos termos do que dispõe a Lei 14.133/2021, Art. 86, §2º - Adesão a Ata de Registro de Preço, alterada pela Lei Federal nº14.770/23, face o atendimento dos requisitos legais e aos princípios administrativos que regem a matéria.

É o nosso parecer.

SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA, 16 de agosto de 2024.

Dr. RAWLISON LOPES BEZERRA DE SÁ

OAB - MA 14578

CPF. 027.553.013-25

Procurador do Município